

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Orçamento, Finanças e Administração Pública
Deputado Eduardo Cabrita

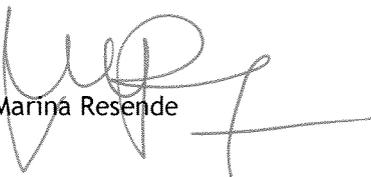
SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
410/COFAP/2014	18-12-2014	N.º: 366 ENT.: 333 PROC. N.º:	27/01/2015

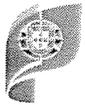
ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 435/XII/4.ª, iniciativa de Manuel Torres da Silva - “pretende que o subsídio de Natal de 2015 seja pago numa única prestação”

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 78, de 27 de janeiro, oriundo do Gabinete da Senhora Ministra de Estado e das Finanças, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Marina Resende



Gabinete da Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

27.JAN15 00078

Entrada N.º 333

Data 27 / 01 / 2015

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. E. a
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade

SUA REFERÊNCIA
Of. 5930

SUA COMUNICAÇÃO DE
22-12-2014

NOSSA REFERÊNCIA
ENT.: 520/2015
PROC. N.º: 02.3.4

DATA

Assunto: Pedido de informação sobre a Petição n.º 435/XII/4ª iniciativa de Manuel Torres da Silva
"Pretende que o subsídio de Natal de 2015 seja pago numa única prestação".

Exma. Senhora,

Em resposta ao pedido de informação referido em epígrafe, informa-se o seguinte:

1. O peticionante vem requerer que a "Assembleia da República não aprove os artigos 35.º, 36.º e 37.º da Proposta de Lei n.º 254/XII, de 15 de outubro", sobre o pagamento do subsídio de Natal em duodécimos ou que "em alternativa, caso não seja analisada a Petição em tempo útil, que seja promovida alteração legislativa no sentido de suprimir eventual norma de prevalência que venha a consagrar o pagamento, de novo e sem justificação plausível, do subsídio de natal de 2015, em duodécimo."

2. A referida Proposta de Lei n.º 254/XII foi aprovada na Assembleia da República em votação final global a 25 de novembro de 2014, tendo após promulgação e referenda sido publicada sob a designação de Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, [Orçamento do Estado para 2015 (LOE 2015)], dispondo no n.º 1 do artigo 35.º (Pagamento do subsídio de Natal) que "durante o ano de 2015, o subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês a que tenham direito, nos termos legais, as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, é pago mensalmente, por duodécimos."

3. Trata-se de um regime com natureza imperativa e excecional a aplicar em 2015, que prevalece sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, conforme preceituado no n.º 3 da referida norma.

4. Traga-se à colação que a norma repete essencialmente o conteúdo do anterior n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro [Orçamento do Estado para 2014 (LOE 2014)] e do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro [Orçamento do

Am



Estado para 2013 (LOE 2013) que estabeleceram em cada um dos referidos anos económicos o regime do pagamento mensal em duodécimos do subsídio de natal ou prestação equivalente.

5. Importa considerar que no âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF) e ainda atualmente do procedimento relativo aos défices excessivos, o Estado Português assumiu o compromisso de executar um conjunto de medidas com o objetivo último de consolidação orçamental e da colocação das finanças públicas numa trajetória sustentável.

6. Sublinhe-se que, no ano de 2015, não só perduram ainda os efeitos do PAEF - por via da fixação da meta de redução do défice orçamental e do imperativo de fixação de medidas que suportem a estratégia de consolidação para a atingir (cfr. artigo 3.º, n.º 8, alíneas g) e h), da Decisão de Execução do Conselho 2011/344/UE, na redação da Decisão de Execução do Conselho 2014/234/UE) -, como ainda se faz sentir o efeito do procedimento de défice excessivo.

7. Com efeito, uma das principais obrigações dos Estados-membros no domínio da união económica e monetária é a de evitar défices orçamentais excessivos (artigo 126.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), competindo à União Europeia, através da Comissão, acompanhar a evolução da situação orçamental e do montante da dívida pública nos Estados-membros, a fim de identificar desvios importantes. Nos termos do artigo 1.º do Protocolo n.º 12, o défice orçamental deve respeitar os valores máximos de referência de 3% do PIB a preços de mercado e de 60% para a relação entre a dívida pública e o PIB a preços de mercado.

8. De facto, a atual conjuntura económica que Portugal atravessa, bem como as obrigações internacionais assumidas refletem-se inevitavelmente na vida de todos os portugueses e exigem de todos um esforço acrescido ao qual o Governo não é insensível.

9. É, pois, no uso da liberdade conformativa do legislador que é consagrada esta medida transitória de antecipação parcial do pagamento do subsídio em duodécimos mensais em detrimento da data regra do pagamento integral do mesmo, a qual nos parece inteiramente justa do ponto de vista social considerando a referida conjuntura económica que o País atravessa, que embora que bem mais favorável que no início da presente legislatura ainda exige a participação de todos os Portugueses.

10. Refira-se, aliás, que até do ponto de vista estritamente financeiro dos beneficiários do subsídio nem se compreende bem que se vise impedir que o Estado antecipe o pagamento parcial do subsídio em duodécimos mensais, o que faz aumentar rendimento disponível dos mesmos e respetivas famílias ao longo do ano, ao invés de ter de ser pago integralmente de uma só vez em novembro ou dezembro, uma vez que estamos a falar do mesmo valor total e que na primeira opção se permite em abstrato e de acordo com as respetivas possibilidades, uma gestão mais flexível na aplicação dos recursos abonados antecipadamente.

11. Tenha-se em conta, desde logo, que no contexto da gestão individual dos recursos relativos ao subsídio em apreço e, também, âmbito do exercício dos direitos, liberdades e garantias Constitucionalmente previstos, designadamente, da liberdade de consciência, de religião e de culto, ou de convicções filosóficas, políticas ou ideológicas, a presente medida



legislativa em nada obsta que a referida prestação possa ser integralmente destinada a finalidades por ocasião do natal, parecendo corresponder ao entendimento do peticionante que se transcreve:

“(…) o subsídio de natal serve objetivos especificamente associados ao apoio, numa época singular, de uma reunião de família e amigos, pelo menos uma vez por ano, tornando-se essa reunião cada vez mais indispensável, num período de grave crise económica e social, quando a recuperação física e psíquica das pessoas e o fortalecimento dos laços da família e amigos é mais necessária que nunca.”.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete,

Cristina Sofia Dias

C/C: SEAP